

L&C

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA

PRIMEIRA PÁGINA
Energia competitiva
na pauta do País

ESPECIAL

Os limites da atuação do
Judiciário na área de saúde

EDITORIA
CONSULEX



LEI N° 8.666/93 APONTAMENTOS PARA ALTERAÇÃO

POLÍTICA ECONÔMICA REFLEXÕES SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO FISCAL

COMPRA DE VOTOS x CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO x ABUSO DO PODER ECONÔMICO

"No abuso de poder econômico nas eleições, o bem jurídico não é a simples liberdade de sufrágio do eleitor, mas a normalidade e legitimidade do próprio processo de escolha dos representantes contra qualquer conduta que demonstre potencialidade de desigualar o pleito."

Eimportante estabelecer as diferenças existentes entre o crime de compra de votos do art. 299 do Código Eleitoral; a conduta administrativo-eleitoral ilícita denominada captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e a causa de inelegibilidade, abuso de poder econômico, contida no art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, e este será o cerne deste trabalho.

O crime do art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) possui um espectro mais amplo que a conduta prevista no art. 41-A, todavia, falta-lhe eficácia, e isso tendo em vista que o crime do art. 299 corre pelo rito ordinário da Justiça Eleitoral, e as condutas do art. 41-A pelo procedimento da investigação judicial eleitoral. Foi exatamente por esse motivo que a Lei nº 9.840/99 introduziu o dispositivo em nossa legislação, com a intenção de proporcionar eficácia ao crime de compra de votos previsto no art. 299 do Código Eleitoral.¹

Os dois dispositivos possuem, de fato, redações bastante parecidas, o que não quer dizer, todavia, que a disciplina da captação ilícita de sufrágio tenha revogado o crime da compra de votos, podendo, inclusive, a conduta de "dar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com finalidade de obter-lhe o voto" ser tipificada tanto como crime eleitoral (art. 299 da Lei nº 4.737/65), quanto infração eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Nesse caso, o agente pode sofrer um processo na esfera criminal eleitoral e outro no campo da representação pelo rito da investigação judicial eleitoral.²

Ressalta, ainda, Olivar Conegian, que talvez o único ganho significativo e almejado pelos autores da lei seja o tempo de duração do processo, uma vez que o rito da investigação judicial eleitoral mostra-se mais eficiente que o rito ordinário. Todavia, no que tange aos sujeitos destinatários das normas, o art. 41-A considera como agente do ilícito apenas o candidato compra-



DIVULGAÇÃO

dor, não havendo punição alguma em face do eleitor que vendeu o voto, ao contrário do art. 299, que pune do mesmo modo comprador e vendedor.

Diferem-se ainda quanto ao tempo de caracterização da conduta. Na captação ilícita de sufrágio, a conduta só é ilícita se ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição, sendo que, na compra de voto, o crime pode ser configurado mesmo antes do registro, até o dia da eleição.

Ademais, a ofensa ao art. 41-A pode caracterizar infração eleitoral, passível de sanção pecuniária e de cassação de registro ou diploma do candidato. Já o art. 299 constitui crime, sendo

"Na captação ilícita de sufrágio, a conduta só é ilícita se ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição, sendo que, na compra de voto, o crime pode ser configurado mesmo antes do registro, até o dia da eleição."

punido com pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.³

No que tange ao abuso do poder econômico, este se diferencia dos demais por diversos fatores, um deles é em razão de constituir-se causa de inelegibilidade. Assim, se condenado o candidato por inciso em abuso do poder econômico, terá o registro de candidatura ou o diploma cassado, ficando inelegível até as eleições que se realizarem nos três anos seguintes àquela que foi condenado (LC nº 64/90, art. 1º, I, d).⁴

Outra distinção que se faz entre a captação ilícita de sufrágio, o crime do art. 299 do CE e o abuso do poder econômico é que, naqueles, não se mostra necessária a comprovação da potencialidade da conduta em influir no resultado do pleito, uma vez que o bem jurídico que se pretende tutelar é outro, qual seja, a liberdade de escolha do eleitor. Já quando se está diante de abuso de poder econô-

mico, mister se faz a demonstração de que a conduta teve potencialidade em interferir no resultado do certame, haja vista que o bem jurídico protegido é a própria normalidade e legitimidade das eleições.⁵

No mesmo sentido, Mauro Almeida Noleto ensina:

"Para a caracterização do ilícito do art. 41-A, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário aferir-se a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido pelo art. 41-A seria a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, bastaria a comprovação da 'compra' de um voto (promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens em troca do voto) para se alcançar a punição do candidato."⁶

Em síntese, a compra de votos previsto no art. 299 do Código Eleitoral é um crime eleitoral, punido com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa e corre pelo rito ordinário da Justiça Eleitoral, o bem jurídico tutelado é a liberdade de sufrágio do eleitor, pelo que se pode identificar o eleitor beneficiário.

A captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições é um ilícito administrativo eleitoral, sancionado com multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, o bem jurídico tutelado é a liberdade de sufrágio do eleitor, aqui também se pode identificar o eleitor que vendeu o voto, mas não há previsão legal para puni-lo.

No abuso de poder econômico nas eleições, o bem jurídico não é a simples liberdade de sufrágio do eleitor, mas a normalidade e legitimidade do próprio processo de escolha dos representantes contra qualquer conduta que demonstre potencialidade de desigualar o pleito, podendo ter como sanção a inelegibilidade do candidato por até 3 anos, não sendo possível a identificação do eleitor que trocou seu voto por determinado bem, considerada a massa de eleitores envolvidos.

NOTAS

- 1 CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97, modificada pelas Leis nºs 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 117.
- 2 *Idem*, pp. 117-119.
- 3 *Idem*, pp. 118-119.
- 4 CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 248.
- 5 *Idem, ibidem*.
- 6 NOLETO, Mauro Almeida. *Op. cit.*, p. 112.

